ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-803/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/106041/2011
PROTOCOLO	:	1225395
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 61/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO–LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS –EXECUÇÃO –3ª FASE –IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE –IMPUGNAÇÃO – MULTAREGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Referem-se os autos ao **CONTRATO nº061/2011,** celebrado em 27 de maio de 2011, pelo **Município de Água Clara/MS,** neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, com a empresa **A. F. de Melo Transporte -ME**, com o intuito de prestar serviços de locação de veículos com motorista, para atender o transporte escolar do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2011 (fls. 09/14).

Ressalto que este contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 005/2011**, e que se encontra autuado no TC/MS –67240/2011, onde recebeu julgamento por sua legalidade e regularidade, através das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-GABINETE 6-1370/2012.

No momento, aprecia-se a **3ª FASE** deste instrumento contratual, uma vez que a formalização deste também já recebeu julgamento por sua legalidade e regularidade através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5139/2012(fls. 691/692).

Consta nos autos a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, conforme demonstra o

quadro abaixo:

Alteração	Data da formalização	Data da remessa	Valor do aditivo	Valor total
1º termo aditivo	29.12.2011	01.06.2012	R$ 69.120,00	R$ 112.665,60
2º termo Aditivo	10.02.2012	01.06.2012	R$ 22.080,00	R$ 134.745,60

O processo seguiu para 6ª Inspetoria de Controle Externo, que entendeu necessária a notificação do Órgão após observar a pendência dos documentos abaixo:

-Nota de Empenho e Nota de Anulação;

-Comprovantes de Despesas referentes à execução do Contrato;

-Comprovantes de Pagamentos referentes à execução do Contrato;

-Comprovantes de Retenções (ISS –INSS) referentes à execução do Contrato.

Os responsáveis pelo órgão, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz –Ex-Prefeito municipal e o Sr. Silas José da Silva –Atual Prefeito, foram devidamente notificados, na forma regimental (fls. 700/701), sendo que apenas o Sr. Silas José da Silva apresentou resposta à notificação, onde informou que tais documentos não foram encontrados na divisão de contratos e execução da Prefeitura (fls. 704/706).

Por sua vez, o responsável pela contratação, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo então, Decretada sua Revelia através da Certidão de fl. 707.

Ato contínuo, os autos retornaram a 6ª ICE que constatou a intempestividade na remessa dos Termos Aditivos a esta Corte, a irregularidade destes e da execução financeira do contrato, uma vez que não foram apresentados documentos comprovando a despesas.

Logo, aviou a Análise de fls. 708-713 onde concluiu:

"Diante do acima exposto, **concluímos pela irregularidade e ilegalidade dos Termos Aditivos, bem como o valor ora contratado não foi totalmente liquidado e pago**, não comprovando a execução do objeto contratual (2ªfase) e não reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas." (destaque nosso).

O Douto Procurador de Contas apreciou a documentação acostada e *verificou que assiste razão a equipe técnica, uma vez que não há outro documento que se relacione com a execução contratual, tais como notas fiscais e comprovantes de pagamento*.

Diante da ausência de documentos essenciais, emitiu o Parecer de fls. 715-715 manifestando-se:

*'I –Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato Administrativo nº 061/2011**, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*

*II –Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 061/2011**, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*

*III –Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*

*IV –Pela **IMPUGNAÇÃO**R$ 134.745,60 (cento e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), equivalente ao valor total contratado, imputando ao responsável à época em que se deu a execução contratual a obrigação de restitui-lo devidamente corrigido."*

III – DO VOTO

Verifico, por meio da documentação apresentada, que se trata de análise da 3ª fase do **CONTRATO nº 061/2011,** originário do **Pregão Presencial nº 005/2011**, realizado pelo **Município de Água Clara/MS** com **A. F. de Melo Transporte ME.**

Do exame do feito, extraio que os órgãos de apoio corroboraram em seus posicionamentos, sendo ambos pela irregularidade e a ilegalidade da 3ª fase deste instrumento contratual, diante da ausência de documentos que comprovem a liquidação real das despesas.

Diante das irregularidades apontadas, de conformidade com o artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013,notifiquei o responsável pelo órgão, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz (fls. 718-720).

Todavia, o responsável pela contratação mais uma vez, mesmo tendo a oportunidade de regularizar a execução ora em exame, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Dessa forma, novamente fora decretada sua Revelia, através da Certidão de fls. 723.

Neste caso, não há como pensar em legalidade e regularidade da execução contratual, uma vez que não foram encaminhados a esta Corte de Contas documentos indispensáveis para isso.

Segue abaixo o quadro de como se seguiu estágios da execução contratual:

Valor do Contrato	R$	43.515,60
Valor dos Termos Aditivos	R$	91.200,00
Valor Total do Contrato	R$	134.754,60
Valor de Notas de Empenho Emitidas	R$	75.412,80
Valor de Anulação de NE	R$	0,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	75.412,80
Total de Comprovantes Emitidos	R$	0,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	0,00

Diante do que se apresenta nos autos, acompanho os entendimentos exauridos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, ao entender que a carência de Notas Fiscais e de Comprovantes de Pagamento determinou a ilegalidade e a irregularidade desta 3ª fase. Entendo ainda, que esta conduz a impugnação do valor total do contrato.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 061/2011**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara/MS e a empresa A. F. de Melo Transporte-ME, com

base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, a do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **ILEGALIDADE**E **IRREGULARIDADE** da **EXE-CUÇÃO do Contrato nº 061/2011**, firmado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa A. F. de Melo Transporte ME, nos termos do artigo 120, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de**110 (cento e dez) UFERMS,** ao responsável pela contratação Sr. Edvaldo Alves de Queiroz – então Prefeito Municipal, da seguinte forma:

-**50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1, inciso I, a –do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de execução;

-**30 (trinta)UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao 1º Termo Aditivo, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,artigo 170, §1º, inciso I, a –do Regimento Interno desta Corte de Contas;

-**30 (trinta)UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao 2º Termo Aditivo, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,artigo 170, §1º, inciso I, a –do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Pela determinação ao responsável pelo contrato, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, que apresente as anulações das Notas de Empenhos emitidas, no prazo regimental, sob pena de impugnação;

5-comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm